



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

PARECER Nº.120/2024/COJUSA/PGM/SEMUSA

AUTOS PROCESSO Nº. 00600-00044223/2023-13-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO IP (CFTV-IP), compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de câmeras de videomonitoramento IP, instalação de equipamentos novos e de 1ª linha, servidores de armazenamento e o licenciamento adicional para o sistema de videomonitoramento, compatíveis com a solução atual e com garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Departamento de Almojarifado e Patrimônio – DAP da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75,
DA LEI Nº14.133/2021. SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde- COJUSA, para fins de análise e parecer quanto ao pedido de contratação de empresa especializada em solução de sistema de circuito fechado de televisão IP (CFTV-IP), compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de câmeras de videomonitoramento IP, instalação de equipamentos novos e de 1ª linha, servidores de armazenamento e o licenciamento adicional para o sistema de videomonitoramento, compatíveis com a solução atual e com garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Departamento de Almojarifado e Patrimônio – DAP da Secretaria

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

Municipal de Saúde - SEMUSA, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, conforme Termo de Referência n.º 12/2023/DIGEAS/DA/SEMUSA, eDOC 121519C5.

Os autos do processo encontram-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. MEMORIAL DESCRITIVO N.º. 1/2023 - DAP/SEMUSA5 eDOC D90B6106;
2. PROJETO (S) N.º. 1/2023 - DAP/SEMUSA6 eDOC 75A3241E;
3. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS (ART) N.º. 1/2023 - DAP/SEMUSA7 eDOC 0A3AB1F6
4. OFÍCIO INTERNO N.º. 416/2023 - DAP/SEMUSA, e-DOC 219A05D7;
5. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES N.º. 12/2023 - DIGEAS/SEMUSA, e-DOC 59C89573;
6. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA N.º. 12/2023 - DIGEAS/SEMUSA, e-DOC 721B7798;
7. DESPACHO N.º. 423/2023 - DIGEAS/SEMUSA, e-DOC A213BDCC;
8. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º. 1183/2023 - DAPD/SGP12 eDOC 5439A213;
9. PROJETO (S) - ATEPCC/SEMESC14 eDOC B3515658;
10. MEMORIAL DESCRITIVO - ATEPCC/SEMESC15 eDOC BCCFA4F8;
11. ORÇAMENTO - ATEPCC/SEMESC16 eDOC C5515728;
12. ORÇAMENTO - ATEPCC/SEMESC17 eDOC CCC8C3B0;
13. ORÇAMENTO - ATEPCC/SEMESC18 eDOC 8C10867F;
14. ORÇAMENTO - ATEPCC/SEMESC19 eDOC 3E333BE7;
15. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS (ART) - ATEPCC/SEMESC20 eDOC 1EF15C81;
16. DESPACHO N.º. 6/2024 - DIAP/SMTI24 eDOC 2F02026C;
17. DESPACHO N.º. 1/2024 - GAB-MIL/SGG25 eDOC F63D93F5;
18. PROJETO (S) N.º. 2/2024 - ATEPCC/SEMESC29 eDOC E7779102;

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATEPCC/SEMESC31 eDOC 77C9251B;
20. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATEPCC/SEMESC31, eDOC 77C9251B;
21. PLANILHA - ATEPCC/SEMESC32 eDOC 777E38DA;
22. DECLARAÇÃO - ATEPCC/SEMESC33 eDOC DE863ADC;
23. DECLARAÇÃO - ATEPCC/SEMESC34 eDOC D176F3FE;
24. ESTUDOS TECNICOS PRELIMINARES - DIGEAS/SEMUSA37 eDOC 8A7FC943;
25. DESPACHO FUNDAMENTADO Nº. 346/2024 - DAPD/SGP40 eDOC FC484E7D;
26. PARECER Nº. 113/2024 - ATESP/SML43 eDOC 6D054655;
27. PLANILHA Nº. 152/2024 - ATEPCC/SEMESC46 eDOC 81CBDECC;
28. DECLARAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA Nº. 4/2024 ATEPCC/SEMESC47 eDOC 3CAFB7B7;
29. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Nº. 4/2024 - ATEPCC/SEMESC48 eDOC EC106022;
30. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA - DIGEAS/SEMUSA55 eDOC 121519C5;
31. PARECER Nº. 133/2024 - ATESP/SML56 eDOC C55A5AD2;
32. CHECKLIST Nº. 14/2024 - DENL/SML57 eDOC 907BAE29;
33. PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 3/2024 - DENL/SML59 eDOC9DD6F27C;
34. AVISO Nº. 27/2024 - DENL/SML60 eDOC 3F459A0D;
35. DESPACHO Nº. 539/2024 - DENL/SML61 eDOC 8BD65C6C;
36. RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº. 2769/2024 - DEXO/SEMPOG74 eDOC 49618193.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

É o breve relatório.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, conforme Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. **A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato**, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. (grifo nosso)

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III.a. Dispensa de Licitação e Requisitos Legais

Conforme se infere, as contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº 120/COJUSA/SEMUSA/2024**

art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(grifo nosso)

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente reajustados pelo Decreto n.º 11.871/2023, os quais atualmente correspondem a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns requisitos e procedimentos específicos a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº 120/COJUSA/SEMUSA/2024**

o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) § 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

(grifo nosso)

Assim, uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.133/2021,

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº 120/COJUSA/SEMUSA/2024**

abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(grifo nosso)

III.b. Da Análise do Caso Concreto

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, esta Coordenadoria Jurídica, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor da contratação, qual seja, R\$ 83.132,84 (oitenta e três mil cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar de forma clara a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, a secretaria deverá demonstrar nos autos que observou a métrica de aferição imposta pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a conformidade da instrução processual aos documentos exigidos nos incisos I a VIII do art. 72, a princípio, esta encontra-se regular, conforme se infere a seguir:

a) Constatam dos autos documentos de formulação de demanda (eDOC 93C4B734), o estudo técnico preliminar eDOC 8A7FC943, o termo de referência, conforme eDOC 9DD6F27C, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. No entanto, a Análise de Risco resta ausente, o que deverá ser sanado.

b) Constatam nos autos que o preço estimado da despesa será compatível com os

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

quantitativos levantados no projeto básico e com os preços do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, bem como foi juntada PLANILHA SINTÉTICA, COMPOSIÇÕES, MEMÓRIA DE CÁLCULO, CURVA ABC, ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA - RONDÔNIA, ENCARGOS EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RELATÓRIO DE COTAÇÕES para os itens NOBREAK 1200 VA e DISCO RÍGIDO (HD EXTERNO, pesquisa de preços de três tipos de NOBREAK e um pesquisa de preço Disco Rígido externo, elaboradas e assinadas pelo Sr. Eronildo Gomes Dos Santos, Engenheiro Civil, conforme eDOC 8A7FC943.

c) Consta nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária, conforme se infere mediante as reservas de saldo descritas no eDOC 49618193;

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa eDOC 4DDDA140, que, valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, conforme Termo de Referência n.º 02/SML/PVH/2024 contido no eDOC 9DD6F27C.

Finalmente, segundo consta do termo de referência, a pretensa contratação será instrumentalizada por meio de assinatura de contrato, presente nos autos minuta contendo as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei n. 14.133/2021.

III.c. Análise da Superintendência de Gastos Públicos – SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruído, bem como manifestou-se favorável a realização da despesa, conforme despacho constante no eDOC FC484E7D.

III.d. Análise da Superintendência de Municipal de Licitações – SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações – SML, no exercício de suas atribuições legais, conforme prevê o Decreto nº 18.892/2023, procedeu a análise processual (eDOC C55A5AD2), elaborou Mapa de Risco e Termo de Referência Definitivo

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

(eDOC 907BAE29/ eDOC 9DD6F27C).

IV. CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como que a instrução processual, a princípio, contempla os requisitos mínimos exigidos nessa norma, entendemos que o Município de Porto Velho tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual elencamos as seguintes recomendações:

a) A secretaria deverá justificar/demonstrar que observou o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

b) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;

d) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;

e) Providenciar a divulgação do ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, nos moldes estabelecidos nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo inciso III da Lei n.º 14.133/2021;

f) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
PARECER Nº120/COJUSA/SEMUSA/2024**

Por derradeiro, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa o atendimento das recomendações acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Coordenadoria.

Ante o exposto, encaminhamos os autos ao DIGEAS para adoção das providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE TAVEIRA

Coordenador Jurídico

COJUSA/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



Assinado por **Paulo Henrique Cavalcante Taveira**. - Coordenador Jurídico da Secretaria de Saúde - Em: 16/08/2024, 13:55:12